



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002669/97-02
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.272
RECURSO Nº : 120.301
RECORRENTE : SIPCAM AGRO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

A não apreciação, pelo Julgador singular, de argumentos contidos na Impugnação de Lançamento, caracteriza preterição do direito de defesa do sujeito passivo, configurando-se a nulidade da respectiva Decisão, em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACÓRDÃO os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2.000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.272
RECORRENTE : SIPCAM AGRO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

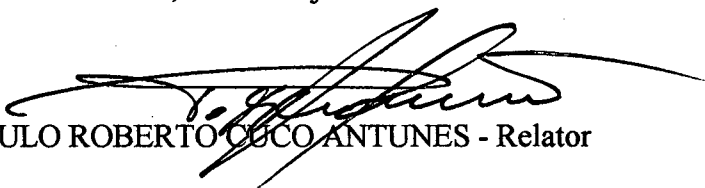
O processo ora em exame é em tudo semelhante, quase idêntico, ao de nº 11128-002667/97-79, objeto do Recurso nº 120.311, da mesma Recorrente, julgado nesta Câmara em 22/03/2000, tendo recebido o Acórdão nº 302-34.212, da relatoria da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, pelo qual anulou-se a Decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Trata-se, como naquele caso, de importação do produto “dicofol técnico 85%”, classificado pela importadora no código NBM 2906.29.0300, com alíquota “zero” tanto para o I.I. quanto para I.P.I., desclassificado pelo fisco a partir de exame laboratorial para o código NBM 3808.90.9999, incidindo alíquotas de 20% para o I.I. e “zero” para o IPI.

Naquele caso, como neste, o Julgador singular deixou de apreciar parte das razões de Impugnação da Autuada, com relação à legislação específica sobre produtos defensivos agrícolas (Lei nº 7.802/89 e Decreto nº 98.816/90), em flagrante descumprimento às disposições do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, não devendo haver posicionamentos diferentes sobre situação idêntica, voto no sentido de anular o processo a partir da Decisão de primeiro grau supra, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2.000


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator